

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.617, DE 2018

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Hemoglobinúria Paroxística Noturna-HPN e o Dia Nacional de Conscientização sobre Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHUa e dá outras providências.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.617, de 2018, visa a instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Hemoglobinúria Paroxística Noturna e o Dia Nacional de Conscientização sobre Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica – SHUa.

Em sua justificação do projeto, seu autor, o Deputado Padre João, depois de informar que a proposição observou o rito previsto na Lei nº 12.345, de 2010, a qual prevê a realização de consulta ou audiência pública prévia para a instituição de datas comemorativas, se pronunciou sobre a relevância da proposição, começando pela Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN):

“A Hemoglobinúria Paroxística Noturna é uma doença que acomete preferencialmente adulto. Essa doença é causada por uma mutação adquirida no gen PIG-A de uma única célula tronco na medula óssea. A causa é genética, porém, ela é adquirida.”

E continua:

“Com a destruição dos eritrócitos, há liberação de hemoglobina para a urina, que adquire coloração marrom-escura, sendo notada principalmente de manhã. Daí seu nome: hemoglobinúria paroxística noturna, pois acreditava-se que por ser observada com mais intensidade ao acordar, a

hemoglobinúria ocorria apenas durante à noite – o que se sabe hoje não ser correto.”

Em tal enfermidade, “o quadro clínico apresenta-se frequentemente com infecções recorrentes, neutropenia, trombocitopenia e principalmente trombose das veias hepáticas e intra-abdominais, a maior responsável pela mortalidade da doença.”

Mais adiante o Deputado Padre João discorre sobre a Síndrome-Urêmica Atípica (SHUa):

“A SHUa, por sua vez, é uma doença provocada pela deficiência genética de inibidores naturais do sistema complemento, que faz parte da imunidade inata dos seres humanos e é composto por proteínas que reagem entre si para eliminar patógenos (bactérias e vírus) e induzir uma série de respostas inflamatórias que auxiliam no combate à infecção.”

“As proteínas do sistema complemento são produtos de genes específicos. Quando existe alguma mutação genética dos genes que codificam as proteínas inibidoras, o sistema complemento passa a ficar em constante ativação, mesmo na ausência de patógenos. Essa ativação constante leva à lesão das próprias células do organismo, com a formação de “buracos” nas células que recobrem os pequenos vasos sanguíneos. Uma vez que estas células são lesadas, surge uma cascata de fenômenos como formação de trombos (coágulos), que por sua vez aderem plaquetas (células sanguíneas que previnem sangramentos). Esse trombo com plaquetas diminui muito o diâmetro do microvaso sanguíneo acometido, o que leva à destruição dos glóbulos vermelhos do sangue (hemácias). Esta cascata de eventos explica dois dos sintomas clássicos da SHUa: a queda no número de plaquetas do sangue, que ficam aderidas no trombo e anemia hemolítica, com a quebra de hemácias ao passarem pelo vaso obstruído por trombos.”

“Todos os portadores de SHUa apresentam insuficiência renal aguda e, em alguns casos, há significativo comprometimento do sistema neurológico, cardíaco e respiratório.”

O projeto dispõe que a data comemorativa para a conscientização da SHUa será 24 de setembro, e da HPN, 26 de fevereiro.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem emendas.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República.

Acresce que a União tem competência para legislar sobre a matéria dos serviços públicos de saúde, editando normas gerais que alcancem os demais entes da Federação (art. 24, § 2º, da Constituição da República).

O projeto é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, a proposição observou o rito para instituição de datas comemorativas no território nacional, previsto na Lei nº 12.345, de 2010, com audiência pública em reunião conjunta da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Seguridade Social e Família, em 04/07/2018.

Ademais, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.617, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator